



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 867832 - SP (2023/0406296-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO - SP247667
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS RAMOS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PENHORA DE PECÚLIO PARA PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 170 E 168 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora de pecúlio do paciente para execução de pena de multa, conforme arts. 168 e 170 da Lei de Execução Penal.

2. O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade e ao pagamento de 1.400 dias-multa, totalizando R\$ 59.564,40 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), pela prática do crime de roubo. A execução da multa incluiu a penhora de bens, inclusive pecúlio, no limite de 1/4 da remuneração do sentenciado.

3. A defesa alega a impenhorabilidade do pecúlio, argumentando que possui natureza jurídica de verba alimentar, assistencial e social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de pecúlio do condenado para pagamento de pena de multa, considerando a alegação de impenhorabilidade por sua natureza alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A penhora de até 1/4 do pecúlio para pagamento de multa é permitida pelos arts. 168 e 170 da Lei de Execução Penal, não

se aplicando o art. 833 do CPC, em razão do princípio da especialidade.

7. A verificação da condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria revisão de provas, o que é inviável em *habeas corpus*, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 867832 - SP (2023/0406296-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO - SP247667
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS RAMOS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PENHORA DE PECÚLIO PARA PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 170 E 168 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora de pecúlio do paciente para execução de pena de multa, conforme arts. 168 e 170 da Lei de Execução Penal.

2. O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade e ao pagamento de 1.400 dias-multa, totalizando R\$ 59.564,40 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), pela prática do crime de roubo. A execução da multa incluiu a penhora de bens, inclusive pecúlio, no limite de 1/4 da remuneração do sentenciado.

3. A defesa alega a impenhorabilidade do pecúlio, argumentando que possui natureza jurídica de verba alimentar, assistencial e social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de pecúlio do condenado para pagamento de pena de multa, considerando a alegação de impenhorabilidade por sua natureza alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A penhora de até 1/4 do pecúlio para pagamento de multa é permitida pelos arts. 168 e 170 da Lei de Execução Penal, não

se aplicando o art. 833 do CPC, em razão do princípio da especialidade.

7. A verificação da condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria revisão de provas, o que é inviável em *habeas corpus*, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Lucas Ramos dos Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 56):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Execução da pena de multa - Deferimento de diligência visando a execução da pena de multa - Insurgência da Defesa quanto a penhora do pecúlio - Descabimento - artigos 168 e 170 da LEP - Decisão mantida - Recurso defensivo não provido.

O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade e ao pagamento de 1.400 dias-multa, que totaliza R\$ 59.564,40 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), pela prática do crime de roubo. Após provocação do Ministério Público, deu-se início à execução da pena de multa, com a penhora de bens do paciente, “inclusive o valor recolhido a título de pecúlio”, no limite da quarta parte da remuneração do sentenciado. O Tribunal estadual negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa.

No presente *writ*, a defesa reitera a tese recursal alegando impenhorabilidade do pecúlio em razão deste possuir natureza jurídica de verba alimentar, assistencial e social.

A autoridade coatora prestou informações, e o parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o

Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 55-59):

[...]

O agravante cumpre pena e, após o ajuizamento da ação de execução da multa penal, o sentenciado devidamente intimado não adimpliu voluntariamente a pena de multa no prazo de 10 (dez) dias.

Diante disso, tendo em vista que se encontra recluso, o d. Magistrado determinou que fosse efetuado o bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado, até o limite do débito, caso o sentenciado estivesse exercendo ou venha a exercer atividade laborativa.

Contra esta decisão se insurge o agravante.

Sem razão, porém.

Os artigos 168 e 170 da LEP preveem expressamente a possibilidade de retenção do pecúlio para adimplemento da pena de multa:

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo; II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito; III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada."

Assim, desde que limitada a um quarto do pecúlio, perfeitamente possível a penhora do pecúlio.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara Criminal:

[...]

A douta Procuradoria Geral de Justiça também explica que: (...), O agravante não comprovou que não tem capacidade econômica de quitar a multa imposta. A incapacidade econômica é facilmente demonstrada, bastando a juntada de comprovante de renda. Ressalte-se que o fato dele, no presente momento estar sendo assistido pela Defensoria Pública não comprova a sua hipossuficiência financeira. Logo, deve ser mantida a penhora do valor bloqueado. Não prospera também o argumento de que as remunerações e os pecúlios são impenhoráveis por terem natureza de verba alimentar e assistencial, sendo a razão desta impenhorabilidade a garantia de condições mínimas de subsistência sem aviltar sua dignidade.

Nesse diapasão, mantenho a decisão recorrida.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo.

As disposições sobre a impenhorabilidade de bens prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC) não incidem aos processos de execução penal, tendo em vista o disposto no art. 170 da Lei n. 7.210/1941, além do princípio da especialidade.

A Lei de Execução Penal determina:

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

A fração estipulada para o desconto da verba remuneratória encontra previsão no mesmo diploma legislativo, nos termos a seguir expostos:

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. Nesse sentido:

[...]

1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória.

Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do

art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória.

2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp n. 2.113.000/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/4/2024)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PENA DE MULTA - PENHORA DE BENS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 168 E 170, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte é possível a penhora para fins de saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. "Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória" (REsp n. 2.113.000/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2024, DJe 10/4/2024).

Ademais, a verificação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto de provas presentes nos autos, providência inviável na via extraordinária, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(REsp n. 2152155/SP, Sexta Turma, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), DJe de 05/8/2024)

O acórdão impugnado está em consonância com o disposto no art. 168, I, II e III, e art. 170, ambos da Lei n. 7.210/1984, que autoriza a medida, respeitado, inclusive, o limite máximo do desconto mensal.

Não se aplica o art. 833, IV, do CPC, em razão da existência de lei específica acerca da execução da pena de multa, ante o princípio da especialidade.

Dessa forma, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0406296-0

HC 867.832 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030850920238260286 10038895720238260286 30850920238260286

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO - SP247667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS RAMOS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.